



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.655 - CE (2013/0252055-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CEARENSE DAS LOCADORAS DE AUTOMÓVEIS - ACLA
ADVOGADOS : MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA E OUTRO(S) - CE017333
JOYCE LIMA MARCONI GURGEL - CE010591
AGRAVADO : AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO SERVIÇOS PÚBLICOS E DE CIDADANIA DE FORTALEZA - AMC
PROCURADOR : FRANCISCO DEUSITO DE SOUZA E OUTRO(S) - CE010361

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. DOCUMENTO IDÔNEO À COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PREPARO. AVISO DE LANÇAMENTO. DESERÇÃO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado n. 2 do Pleno do STJ, sessão de 09/03/2016).

2. "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento do CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 5).

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão do Tribunal *a quo* de admissibilidade do recurso especial não vincula o Superior Tribunal de Justiça, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade, uma vez que é competência exclusiva desta Casa a análise definitiva de admissibilidade do recurso. Precedentes.

4. A Corte Especial, em 19/02/2012, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, firmou orientação segundo a qual "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental".

5. Hipótese em que a parte recorrente não comprovou a existência do recesso judiciário por meio de documentação idônea.

6. O "aviso de lançamento" do pagamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial. Precedentes.

7. Caso em que a parte agravante, em momento algum, comprova o efetivo pagamento das custas.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.655 - CE (2013/0252055-7)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pela ASSOCIAÇÃO CEARENSE DAS LOCADORAS DE AUTOMÓVEIS – ACLA que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 267/268, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fulcro no art. 253, II, "a", do RISTJ, pelos seguintes fundamentos: (I) intempestividade do apelo nobre e (II) deserção.

No presente agravo interno, sustenta a parte agravante, às e-STJ fls. 383/404, que o recurso especial é tempestivo em razão do recesso forense, disciplinado pela Portaria n. 1.766/2011 e pela Lei n. 5.010/1966.

Argumenta, ainda, que o Tribunal de origem já havia realizado juízo de admissibilidade e atestado a tempestividade do apelo extremo.

Aduz que o feito não é deserto, pois anexou o aviso de lançamento das custas processuais às e-STJ fls. 197/198. Quanto ao ponto, afirma que "esta Corte Superior, através de sua Seção de Acompanhamento Orçamentário e Financeiro possui a informação de que as custas relativas ao presente feito foram devidamente recolhidas, não havendo o que se falar em deserção" (e-STJ 389).

Pugna pela aplicação do art. 932, parágrafo único, 1.029, § 3º, do CPC/2015 e salienta que "o Ministro Relator utilizou como fundamentação o enunciado administrativo n. 2, porém salienta-se que só se pode aplicar o referido enunciado se a decisão tivesse sido publicada até 17/03/2016, o que não ocorreu no presente caso. A decisão foi publicada no dia 04/08/2016" (e-STJ fl. 394).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Decurso do prazo para impugnação *in albis* (e-STJ fl. 407).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.655 - CE (2013/0252055-7)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

No caso, o agravo em recurso especial foi examinado à luz do Código de Processo Civil de 1973, visto que interposto contra decisão publicada em 22/02/2013 (e-STJ fl. 211).

Ressalte-se que, conforme estabelecido no Enunciado Administrativo n. 5 desta Corte, "nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo Código de Processo Civil".

Dito isso, tenho que a decisão recorrida não merece reparos.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão do Tribunal *a quo* de admissibilidade do recurso especial não vincula o Superior Tribunal de Justiça, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade, uma vez que é competência exclusiva desta Casa a análise definitiva de admissibilidade do recurso. Nesse sentido: AgRg no Ag 1381227/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 04/11/2013; AgRg no REsp 1117084/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 09/02/2015.

Quanto à tempestividade, a Corte Especial, em 19/02/2012, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, firmou orientação segundo a qual "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental".

No caso dos autos, a parte trouxe a Portaria TJCE n. 1.766/2011 para comprovar o recesso forense, contudo tal portaria tem por objetivo estabelecer a escala de plantão das Unidades Judiciárias. Ela não disciplina especificamente o recesso forense, motivo pelo qual não se presta à demonstração da tempestividade do apelo nobre.

Destaca-se que os recursos interpostos perante a instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do Tribunal *a quo*, razão pela qual se mostra irrelevante para a aferição de sua tempestividade a ocorrência de recesso forense no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 716.252/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/02/2016).

In casu, à vista da certidão que repousa à fl. 174 (e-STJ), o início do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo recursal de 15 dias, previsto no art. 508 do CPC/1973, deu-se em 09/12/2011 e findou-se em 26/12/2011. Assim, à mingua de elementos que evidenciem a suspensão do referido prazo, a interposição do recurso especial no dia 09/01/2012 ocorreu fora do lapso exigido, porquanto a cessação do funcionamento de Cortes locais não se presume.

A propósito, consulte-se, ainda, o AgRg nos EDcl no AREsp n. 755.605/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 11/03/2016, e o AgRg no AREsp n. 726.062/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/11/2015.

No caso específico, embora tenha mencionado a existência de suspensão do expediente forense, o recorrente deixou de anexar documentação idônea às suas razões recursais, tendo-se operado a preclusão para a realização desse ato processual.

Quanto à deserção, melhor sorte não assiste à parte agravante.

No feito, observa-se apenas a juntada do "aviso de lançamento" do preparo, sendo certo que não foi trazido nenhum comprovante do seu efetivo pagamento.

Conforme se verifica da Lei n. 11.636/2007, são devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça. O parágrafo único do art. 10 da referida lei ordinária dispõe que nenhum recurso subirá ao Superior Tribunal de Justiça, excetuado os casos de isenção, sem a juntada aos autos do comprovante de recolhimento do preparo.

Dessa forma, o mero "aviso de lançamento" do pagamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, o que resulta na deserção do recurso especial. Nesse sentido, *mutatis, mutandis*, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 466.639/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 1º/8/2014; EDcl no AREsp 519.784/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20/6/2014; AgRg no AREsp 490.738/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 30/5/2014.

Destaca-se, ainda, que os julgados indicados no agravo interno (Resp 332802/MS, DJe 26/02/2009, e AgRg no AG 537721/GO, DJe 20/09/2004) não se aplicam ao presente feito, pois são casos distintos: (I) enquanto no presente feito a parte agravante, em momento algum, comprovou o efetivo pagamento das custas, no processo mencionado (Resp 332802/MS) não há presença de autenticação bancária na guia, contudo a parte trouxe a prova do recolhimento tempestivo das custas e (II) o segundo paradigma também não guarda similitude fática com a presente demanda, pois no AgRg no AG 537721/GO também houve a comprovação do pagamento das custas, havendo a regular juntada do comprovante de pagamento autenticado no 1º dia útil seguinte à interposição da apelação.

Ressalte-se que, apesar de ter argumentado que "esta Corte Superior, através de sua Seção de Acompanhamento Orçamentário e Financeiro, possui a informação de que as custas relativas ao presente feito foram devidamente recolhidas, não havendo que se falar em deserção" (e-STJ 389), a parte ora agravante não apresenta nenhuma prova da sua alegação.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0252055-7

AgInt no
AREsp 379.655 / CE

Números Origem: 2000001563778 20030000156400 26036200380600002

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CEARENSE DAS LOCADORAS DE AUTOMÓVEIS - ACLA
ADVOGADOS : MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA E OUTRO(S) - CE017333
JOYCE LIMA MARCONI GURGEL - CE010591
AGRAVADO : AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO SERVIÇOS PÚBLICOS E DE
CIDADANIA DE FORTALEZA - AMC
PROCURADOR : FRANCISCO DEUSITO DE SOUZA E OUTRO(S) - CE010361

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CEARENSE DAS LOCADORAS DE AUTOMÓVEIS - ACLA
ADVOGADOS : MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA E OUTRO(S) - CE017333
JOYCE LIMA MARCONI GURGEL - CE010591
AGRAVADO : AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO SERVIÇOS PÚBLICOS E DE
CIDADANIA DE FORTALEZA - AMC
PROCURADOR : FRANCISCO DEUSITO DE SOUZA E OUTRO(S) - CE010361

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.